



Treaty Series No. 27 (1994)

Exchange of Notes

between the Government of the
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland
and the Government of the Republic of Mozambique

concerning Certain Commercial Debts
(The United Kingdom/Mozambique
Debt Agreement No. 4 (1993))

Maputo, 13 and 15 December 1993

[The Agreement entered into force on 15 December 1993]

*Presented to Parliament
by the Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs
by Command of Her Majesty
May 1994*

LONDON : HMSO

£3.55 net

**EXCHANGE OF NOTES
BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE
UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND
AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF MOZAMBIQUE
CONCERNING CERTAIN COMMERCIAL DEBTS (THE UNITED KINGDOM/
MOZAMBIQUE DEBT AGREEMENT No. 4 (1993))**

No. 1

*Her Majesty's Ambassador at Maputo to the Governor of the
Bank of Mozambique*

*British Embassy
Maputo
13 December 1993*

Excellency,

I have the honour to refer to the Agreed Minute on the Consolidation of the Debt of the Republic of Mozambique which was signed at the Conference held in Paris on 23 March 1993, and to inform Your Excellency that the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland are prepared to provide debt relief to the Government of the Republic of Mozambique on the terms and conditions set out in the attached Annex.

If these terms and conditions are acceptable to the Government of the Republic of Mozambique, I have the honour to propose that this Note together with its Annex, and your reply to that effect, shall constitute an Agreement between our two Governments in this matter which shall be known as "The United Kingdom/Mozambique Debt Agreement No. 4 (1993)" and which shall enter into force on the date of your reply.

I have the honour to convey to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

R J S EDIS

ANNEX

SECTION 1

Definitions and Interpretation

- (l) In this Annex, unless the contrary intention appears:
- (a) "the Agreed Minute" means the Agreed Minute on the Consolidation of the Debt of Mozambique which was signed at the Conference held in Paris on 23 March 1993;
 - (b) "Appropriate Market Rate" means the Reference Rate plus a margin of 0.5 per cent;
 - (c) "the Bank" means the Bank of Mozambique or any other institution which the Government of Mozambique may nominate for the purposes of this Annex;
 - (d) "Business Day" means a day on which dealings are carried on in the London Interbank Market and (if payment is required to be made on such day) on which banks are open for domestic and foreign exchange business in London in the case of sterling and in both London and New York City in the case of US dollars;
 - (e) "the Consolidation Period" means the period from 1 January 1993 to 31 December 1994 inclusive;
 - (f) "Contract" means a contract, or any agreement supplemental thereto, entered into before 1 February 1984, the parties to which include a Debtor and a Creditor and which either was for the sale of goods and/or services from outside Mozambique to a buyer in Mozambique, or was for the financing of such a sale, and which in either case granted or allowed credit to the Debtor for a period exceeding one year;
 - (g) "Creditor" means a person or body of persons or corporation resident or carrying on business in the United Kingdom, the Channel Islands or the Isle of Man, or any successor in title thereto;
 - (h) "Currency of the Debt" means the currency specified in the relevant Contract or in the Previous Agreements as being the currency in which that Debt is to be paid;
 - (i) "Debt" means any debt to which, by virtue of the provisions of Section 2(1), the provisions of this Annex apply;
 - (j) "Debtor" means the Government of Mozambique (whether as primary debtor or as guarantor), or any person or body of persons or corporation resident or carrying on business in Mozambique or any successor in title thereto;
 - (k) "the Department" means the Secretary of State of the Government of the United Kingdom acting through the Export Credits Guarantee Department or any other Department of the Government of the United Kingdom which that Government may subsequently nominate for the purpose hereof;
 - (l) "the First Two Agreements" means the Agreements between the Government of the United Kingdom and the Government of Mozambique on Certain Commercial Debts signed on 13 August 1986¹ and 20 April 1990² respectively;
 - (m) "Maturity" in relation to a Debt specified in:
 - (i) Section 2(1)(a) means the relevant date for payment specified in either of the First Two Agreements;
 - (ii) Section 2(1)(b) means the relevant date for payment specified in the Third Agreement and
 - (iii) Section 2(1)(c) means the due date for the payment or repayment thereof under the relevant Contract or on a promissory note or bill of exchange drawn up pursuant thereto;
 - (n) "Mozambique" means the Republic of Mozambique;

¹ Treaty Series No. 43 (1987) Cm 212.

² Treaty Series No. 73 (1990) Cm 1249.

- (o) "the Previous Agreements" means the First Two Agreements and the Third Agreement;
 - (p) "Reference Rate" means the rate (rounded upwards where necessary to the nearest multiple of 1/16th (one sixteenth) of one per cent) quoted to the Department by a bank to be agreed upon by the Department and the Bank as the rate at which that bank is offering six-month eurodollar deposits, in the case of a Debt denominated in US dollars, or six-months sterling deposits, in the case of a Debt denominated in sterling, in the London Interbank Market at 11 am (London time) two Business Days before the commencement of the relevant interest period;
 - (q) "the Third Agreement" means the Agreement between the Government of the United Kingdom and the Government of Mozambique on Certain Commercial Debts signed on 29 March 1991;¹
- (2) All references to interest, excluding contractual interest, shall be to interest accruing from day to day and calculated on the basis of actual days elapsed and a year of 360 days, in the case of Debts denominated in US dollars, and 365 days, in the case of Debts denominated in sterling.
- (3) Where the context of this Annex so allows, words importing the singular include the plural and vice versa.
- (4) Unless otherwise indicated, reference to a specified Section shall be construed as a reference to that Section of this Annex.
- (5) The headings to the Sections are for ease of reference only.

SECTION 2

The Debt

- (1) *The provisions of this Annex shall, subject to the provisions of paragraph (2) of this Section and Article IV paragraph 4 of the Agreed Minute, apply to:*
- (a) any amount, whether of principal or of interest, payable under the First Two Agreements which has fallen due or will fall due during the Consolidation Period and which remains unpaid; and
 - (b) any amount of interest, payable under the Third Agreement which has fallen due or will fall due during the Consolidation Period and which remains unpaid; and
 - (c) any other amount, whether of principal or of contractual interest accruing up to Maturity, which is owed by a Debtor to a Creditor and which:
 - (i) arises under or in relation to a Contract;
 - (ii) is guaranteed by the Department as to payment according to the terms of the Contract;
 - (iii) is not expressed by the terms of the Contract to be payable in meticals;
 - (iv) is not an amount payable under any of the Previous Agreements;
 - (v) does not arise from an amount payable upon or as a condition of the cancellation or termination of the Contract; and
 - (vi) has fallen due or will fall due for payment during the Consolidation Period and remains unpaid.
- (2) The Department and the Bank shall, as soon as possible, agree and draw up a list of Debts ("the Debt List") to which this Annex shall apply. The Debt List may be reviewed from time to time at the request of the Department or of the Bank, but may not be added to or amended without the agreement of both the Department and the Bank. Delay in the completion of the Debt List shall neither prevent nor delay the implementation of the other provisions of this Annex.

¹ Treaty Series No. 78 (1991) Cm 1745.

SECTION 3

Payments in Meticals in respect of Debts

Where a Debtor other than the Government of Mozambique has made a payment to the Government of Mozambique in meticals in respect of any Debt, then the payment of such Debt shall become the obligation of the Government of Mozambique:

- (a) upon entry into force of this Agreement where the payment to the Government of Mozambique was made before such entry into force, and
- (b) upon payment, where payment to the Government of Mozambique was made subsequent to the entry into force of the Agreement.

The payment of all such Debt by the Government of Mozambique to the Department shall be made in accordance with the provisions of Section 5.

SECTION 4

Payments under the Previous Agreements

The provisions of the Previous Agreements insofar as they relate to the payment of any Debt shall cease to apply upon the entry into force of this Agreement.

SECTION 5

Payment of Debt

(1) The Government of Mozambique shall pay to the Department, in accordance with the provisions of Section 7(1), each Debt specified in Sections 2(1)(a) and 2(1)(c) on the following dates and in the following percentages:

| <i>Repayment Date</i> | <i>Percentage to be repaid</i> |
|-----------------------|--------------------------------|
| 1 July 1994 | 0.85 |
| 1 January 1995 | 0.89 |
| 1 July 1995 | 0.94 |
| 1 January 1996 | 0.98 |
| 1 July 1996 | 1.02 |
| 1 January 1997 | 1.07 |
| 1 July 1997 | 1.11 |
| 1 January 1998 | 1.16 |
| 1 July 1998 | 1.21 |
| 1 January 1999 | 1.26 |
| 1 July 1999 | 1.31 |
| 1 January 2000 | 1.36 |
| 1 July 2000 | 1.41 |
| 1 January 2001 | 1.47 |
| 1 July 2001 | 1.52 |
| 1 January 2002 | 1.58 |
| 1 July 2002 | 1.64 |
| 1 January 2003 | 1.70 |
| 1 July 2003 | 1.76 |
| 1 January 2004 | 1.82 |
| 1 July 2004 | 1.88 |
| 1 January 2005 | 1.95 |
| 1 July 2005 | 2.01 |
| 1 January 2006 | 2.08 |
| 1 July 2006 | 2.15 |
| 1 January 2007 | 2.22 |

| <i>Repayment Date</i> | <i>Percentage to be repaid</i> |
|-----------------------|--------------------------------|
| 1 July 2007 | 2.29 |
| 1 January 2008 | 2.36 |
| 1 July 2008 | 2.44 |
| 1 January 2009 | 2.51 |
| 1 July 2009 | 2.59 |
| 1 January 2010 | 2.67 |
| 1 July 2010 | 2.75 |
| 1 January 2011 | 2.84 |
| 1 July 2011 | 2.92 |
| 1 January 2012 | 3.00 |
| 1 July 2012 | 3.10 |
| 1 January 2013 | 3.19 |
| 1 July 2013 | 3.28 |
| 1 January 2014 | 3.37 |
| 1 July 2014 | 3.47 |
| 1 January 2015 | 3.57 |
| 1 July 2015 | 3.67 |
| 1 January 2016 | 3.77 |
| 1 July 2016 | 3.87 |
| 1 January 2017 | 3.99 |

(2) The Government of Mozambique shall also pay to the Department, in accordance with the provisions of Section 7(1) the Debt specified in Section 2(1)(b) in ten equal and consecutive half-yearly instalments commencing on 1 July 1999.

SECTION 6

Interest

(1) Interest on the balance of each Debt shall be deemed to have accrued and shall accrue during, and shall be payable in respect of, the period from Maturity until the settlement of that Debt by payment to the Department.

(2) The Government of Mozambique shall be liable for and shall pay to the Department in accordance with the provisions of Section 7(1) and of this Section interest on each Debt to the extent that it has not been settled by payment to the Department half-yearly on 1 January and 1 July (the "Due Dates") each year commencing on 1 July 1993.

(3) All interest accruing up to each Due Date in respect of Debts specified in Sections 2(1)(a) and 2(1)(c) shall be paid at the rate shown opposite the Appropriate Market Rate in Schedule 1 hereto applicable to each half-yearly interest period commencing with the half-yearly interest period within which the Maturity of the Debt concerned occurs.

(4) All interest accruing up to each Due Date in respect of Debts specified in Section 2(1)(b) shall be paid at the Appropriate Market Rate applicable to each half-yearly interest period commencing with the half yearly interest period within which the Maturity of the Debt concerned occurs.

(5) If any amount of interest payable in accordance with the provisions of paragraph (2) of this Section is not paid on the applicable Due Date, the Government of Mozambique shall be liable for and shall pay to the Department interest on such amount of overdue interest. Such additional interest shall accrue at the Appropriate Market Rate from day to day from the applicable Due Date to the date of receipt of the payment by the Department, and shall be due without further notice or demand.

SECTION 7

Payments to the Department

- (1) When payment becomes due under the terms of Section 5 or 6, the Bank shall:
 - (a) where possible draw upon the special account at the Banque de France referred to in Article IV paragraph 5 of the Agreed Minute to meet such payments, and
 - (b) in any event arrange for the necessary amounts, without deduction of taxes, fees, other public charges or any other costs accruing inside or outside Mozambique, to be paid in the Currency of the Debt to an account notified by the Department to the Bank.
- (2) If the day on which such a payment falls due is not a Business Day payment shall be made on the nearest Business Day.
- (3) The Bank shall give the Department full particulars of the Debts and/or interest to which the payments relate.

SECTION 8

Exchange of Information

The Department and the Bank shall exchange all information required for the implementation of this Annex.

SECTION 9

Other Debt Settlements

- (1) The Government of Mozambique undertakes to perform its obligations under Article III of the Agreed Minute.
- (2) The Government of Mozambique agrees to accord to the United Kingdom terms no less favourable than those agreed with any other creditor, notwithstanding any provision of this Annex to the contrary.
- (3) The provisions of paragraph (2) of this Section shall not apply to matters relating to the payment of interest determined by Section 6.

SECTION 10

Preservation of Rights and Obligations

This Annex and its implementation shall not affect the rights or obligations of any Creditor or Debtor under a Contract other than those rights and obligations in respect of which the Government of the United Kingdom and the Government of Mozambique are authorised to act respectively on behalf of and to bind such Creditor and Debtor.

SECTION 11

Debt Conversion Option

The Department agrees to give prior notification to the Government of Mozambique if it intends to exercise the option provided for in Article II paragraph 3 of the Agreed Minute. The Department also recognises that this option can only be implemented with the consent of the Government of Mozambique.

SECTION 12

Conditionality

Unless the Department otherwise agrees, this Annex shall apply as long as the Agreed Minute applies, and if the Agreed Minute ceases to apply because the conditions in Article IV paragraph 4 thereof have not been fulfilled, this Annex shall likewise cease to apply. If this Annex ceases to apply all payments shall be due according to the original contracts or the payment schedules established in the Previous Agreements as the case may be.

No. 2

*The Governor of the Bank of Mozambique to Her Majesty's
Ambassador at Maputo*

*Bank of Mozambique
Maputo
15 December 1993*

Tenho a honra de acusar o recebimento da Nota de Vossa Excelência de 13 de Dezembro de 1993 que, em traduzindo, lê-se como se segue:

“Tenho a honra de referir-me à Acta aprovada sobre a Consolidação da Dívida da República de Moçambique que foi assinada na reunião realizada em Paris, em 23 de Março de 1993, e de informar Vossa Excelência que o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte está disposto a prestar ao Governo da República de Moçambique, assistência relativa à dívida nos termos e condições estabelecidos no Anexo junto.

Se estes termos e condições forem aceitáveis pelo Governo da República de Moçambique, tenho a honra de propor que esta Nota juntamente com o seu Anexo, e vossa resposta para tal efeito, constituam um Acordo entre os dois Governos sobre esta matéria, que será intitulado “Acordo de Dívida Reino Unido-Moçambique No. 4 (1993) e que entrará em vigor na data de vossa resposta.

ANEXO

SECÇÃO 1

Definições e Interpretação

- (1) Para efeitos deste Anexo a não ser que intenção contrária se manifeste:
- (a) “Acta aprovada” significa a Acta aprovada sobre a Consolidação da Dívida da República de Moçambique que foi assinada na reunião realizada em Paris, em 23 de Março de 1993;
 - (b) “Taxa Apropriada de Mercado” significa a Taxa de Referência mais uma margem de 0,5 por cento;
 - (c) “O Banco” significa o Banco de Moçambique ou outra instituição que o Governo de Moçambique possa nomear para o efeito deste Anexo;
 - (d) “Dia útil” significa um dia no qual negócios são realizados no Mercado Interbancário de Londres e (se o pagamento precisar ser feito em tal dia) no qual os bancos estão abertos para negócios nacionais e de câmbio, em Londres para operações em libras esterlinas e em Londres e Nova York para operações em dólares dos Estados Unidos;
 - (e) “Período de Consolidação” significa o período desde 1 de Janeiro de 1993 até 31 de Dezembro de 1994 inclusive.
 - (f) “Contrato” significa um contrato ou qualquer acordo complementar ao mesmo que tenha sido celebrado antes de 1 de Fevereiro de 1984, cujas partes incluam um Devedor e um Credor, para a venda de bens e/ou serviços provenientes do exterior de Moçambique a um comprador em Moçambique ou para o seu financiamento e que em qualquer dos casos conceda ou permita um crédito ao Devedor por um período superior a um ano;
 - (g) “Credor” significa uma pessoa física ou conjunto de pessoas físicas ou sociedade residente ou exercendo actividade no Reino Unido, nas Ilhas Anglo-Normandas ou na Ilha de Man, ou qualquer seu sucessor;
 - (h) “Moeda da Dívida” significa a moeda especificada no Contrato respectivo ou nos Acordos Prévios como sendo a moeda em que a Dívida será paga;
 - (i) “Dívida” significa qualquer dívida à qual, em virtude das disposições da Secção 2(1) se aplicam as disposições deste Anexo;
 - (j) “Devedor” significa o Governo de Moçambique (quer seja devedor original ou garante) ou qualquer pessoa física ou conjunto de pessoas físicas ou sociedade residente ou exercendo actividade em Moçambique, ou qualquer seu sucessor;
 - (k) “Departamento” significa o Secretário de Estado do Governo do Reino Unido actuando através do Departamento de Garantia de Créditos à Exportação ou outro Departamento do Governo do Reino Unido que o Governo possa nomear subsequentemente para o efeito deste Anexo;
 - (l) “os Dois Primeiros Acordos” significa os Acordos entre o Governo do Reino Unido e o Governo de Moçambique relativo a Certas Dívidas Comerciais assinados em 13 de Agosto de 1986 assim como em 20 de Abril de 1990 respectivamente;
 - (m) “Vencimento” significa em relação a uma Dívida especificada:
 - (i) na Secção 2(1)(a), a data especificada para o pagamento em qualquer dos Dois Primeiros Acordos;
 - (ii) na Secção 2(1)(b), a data especificada para o pagamento no Terceiro Acordo e
 - (iii) na Secção 2(1)(c), a data especificada para o pagamento ou reembolso da mesma nos termos do respectivo Contrato ou de uma nota promissória ou letra de câmbio emitida em correspondência
 - (n) “Moçambique” significa a República de Moçambique;
 - (o) “os Prévios Acordos” significa os Dois Primeiros Acordos e o Terceiro Acordo;
 - (p) “Taxa de Referência” significa a taxa (arredondada quando necessário para o múltiplo mais próximo de 1/16 (um dezasseis avos) de um por cento) cotada ao

Departamento por um banco a ser escolhido por acordo entre o Departamento e o Banco como sendo a taxa a que este banco está oferecendo depósitos em euro-dólares a prazo de seis meses, no caso de uma Dívida definida em dólares dos Estados Unidos, ou depósitos em libras esterlinas a prazo de seis meses, no que se refere a uma Dívida definida em libras esterlinas, no Mercado Interbancário de Londres às 11 horas (horas de Londres) dois dias úteis antes do início do respectivo período de juros de cada ano;

- (q) “o Terceiro Acordo” significa o Acordo entre o Governo do Reino Unido e o Governo de Moçambique relativo a Certas Dívidas Comerciais assinado em 29 de Março de 1991,
- (2) Todas as referências a juros, excluindo o juro contratual, referir-se-ão a juros calculados numa base diária contando o número efectivo de dias decorridos e um ano de 360 dias para uma Dívida especificada em dólares dos Estados Unidos ou de 365 dias para uma Dívida especificada em libras esterlinas.
- (3) Onde tal for permitido pelo contexto deste Anexo as palavras no singular incluem o plural e vice-versa.
- (4) Excepto quando houver indicação em contrário as referências a uma dada Secção significarão referência a essa Secção deste Anexo.
- (5) Os títulos das Secções têm apenas por objectivo facilitar as referências.

SECÇÃO 2

A Dívida

- (1) As disposições deste Anexo aplicar-se-ão, sem prejuízo do previsto no parágrafo (2) desta Secção e no Artigo IV, parágrafo 4, da Acta aprovada, a:
- (a) qualquer montante quer de capital quer de juros, pagável nos termos dos dois primeiros Acordos que se tenha vencido ou se vencer durante o período de consolidação e esteja por pagar; e
- (b) qualquer montante de juros pagável nos termos do Terceiro Acordo que se tenha vencido ou se vencer durante o período de consolidação e esteja por pagar; e
- (c) qualquer outro montante quer de capital quer de juros contratuais acrescido até ao vencimento, devido por um Devedor a um Credor e que:
- (i) resulte de ou se refira a um Contrato;
- (ii) esteja garantido pelo Departamento como para pagamento, de acordo com os termos do Contrato;
- (iii) nos termos do respectivo Contrato não deva ser pago em meticais;
- (iv) não seja um montante pagável nos termos de nenhum Prévio Acordo;
- (v) não resulte de um montante pagável no momento, ou como uma condição, do cancelamento ou revogação do Contrato; e
- (vi) se tenha vencido ou se vencer durante o Período de Consolidação e esteja por pagar;
- (2) O Departamento e o Banco elaborarão de mútuo acordo tão breve quanto possível, uma lista de Dívidas (“a Lista das Dívidas”) a que este Anexo se aplique. A Lista das Dívidas pode ser revista periodicamente a pedido do Departamento ou do Banco, mas não pode ser aumentada ou emendada sem acordo do Departamento e do Banco. Atrasos na conclusão da Lista das Dívidas não impedirão ou atrasarão a execução de outras disposições deste Anexo.

SECÇÃO 3

Pagamento em Meticais da Dívida

Sempre que um Devedor a não ser o Governo de Moçambique tenha efectuado ao Governo de Moçambique um pagamento em meticais relativo a qualquer Dívida, o pagamento de tal Dívida constituirá obrigação do Governo de Moçambique

- (a) no momento da entrada em vigor deste Acordo, se o pagamento ao Governo de Moçambique foi feito antes da entrada em vigor do Acordo, e
- (b) no momento do pagamento, se o pagamento ao Governo de Moçambique foi feito após a entrada em vigor do Acordo.

O pagamento de tais Dívidas pelo Governo de Moçambique ao Departamento será feito de acordo com as disposições da Secção 5.

SECÇÃO 4

Pagamentos nos termos dos Prévios Acordos

As disposições dos Prévios Acordos na medida em que se referem ao pagamento de qualquer Dívida, não aplicar-se-ão mais após a entrada em vigor deste Acordo.

SECÇÃO 5

Pagamento da Dívida

- (1) O Governo de Moçambique pagará ao Departamento de acordo com as disposições de secção 7(1), cada uma das Dívidas especificadas nas Secções 2(1)(a) e 2(1)(c) nas datas seguintes e segundo as percentagens seguintes:

| <i>Data de Pagamento</i> | <i>Percentagem a ser paga</i> |
|--------------------------|-------------------------------|
| 1 de Julho de 1994 | 0,85 |
| 1 de Janeiro de 1995 | 0,89 |
| 1 de Julho de 1995 | 0,94 |
| 1 de Janeiro de 1996 | 0,98 |
| 1 de Julho de 1996 | 1,02 |
| 1 de Janeiro de 1997 | 1,07 |
| 1 de Julho de 1997 | 1,11 |
| 1 de Janeiro de 1998 | 1,16 |
| 1 de Julho de 1998 | 1,21 |
| 1 de Janeiro de 1999 | 1,26 |
| 1 de Julho de 1999 | 1,31 |
| 1 de Janeiro de 2000 | 1,36 |
| 1 de Julho de 2000 | 1,41 |
| 1 de Janeiro de 2001 | 1,47 |
| 1 de Julho de 2001 | 1,52 |
| 1 de Janeiro de 2002 | 1,58 |
| 1 de Julho de 2002 | 1,64 |
| 1 de Janeiro de 2003 | 1,70 |
| 1 de Julho de 2003 | 1,76 |
| 1 de Janeiro de 2004 | 1,82 |
| 1 de Julho de 2004 | 1,88 |
| 1 de Janeiro de 2005 | 1,95 |
| 1 de Julho de 2005 | 2,01 |
| 1 de Janeiro de 2006 | 2,08 |
| 1 de Julho de 2006 | 2,15 |
| 1 de Janeiro de 2007 | 2,22 |
| 1 de Julho de 2007 | 2,29 |
| 1 de Janeiro de 2008 | 2,36 |
| 1 de Julho de 2008 | 2,44 |
| 1 de Janeiro de 2009 | 2,51 |
| 1 de Julho de 2009 | 2,59 |

| <i>Data de Pagamento</i> | <i>Percentagem a ser paga</i> |
|--------------------------|-------------------------------|
| 1 de Janeiro de 2010 | 2,67 |
| 1 de Julho de 2010 | 2,75 |
| 1 de Janeiro de 2011 | 2,84 |
| 1 de Julho de 2011 | 2,92 |
| 1 de Janeiro de 2012 | 3,00 |
| 1 de Julho de 2012 | 3,10 |
| 1 de Janeiro de 2013 | 3,19 |
| 1 de Julho de 2013 | 3,28 |
| 1 de Janeiro de 2014 | 3,37 |
| 1 de Julho de 2014 | 3,47 |
| 1 de Janeiro de 2015 | 3,57 |
| 1 de Julho de 2015 | 3,67 |
| 1 de Janeiro de 2016 | 3,77 |
| 1 de Julho de 2016 | 3,87 |
| 1 de Janeiro de 2017 | 3,99 |

(2) O Governo de Moçambique pagará também ao Departamento, de acordo com as disposições da secção 7(1), a Dívida especificada na Secção 2(1)(b) em 10 semestralidades iguais e consecutivas com início em 1 de Julho de 1999.

SECÇÃO 6

Juros

(1) Os juros sobre o saldo de cada Dívida serão considerados como calculados e serão calculados e pagos em relação ao período desde o vencimento até à regularização daquela Dívida, pelo pagamento ao Departamento.

(2) De acordo com as disposições da Secção 7(1) e desta Secção, o Governo de Moçambique será responsável pelo de juros sobre cada Dívida na medida em que não tenha sido regularizada por meio de pagamento ao Departamento do Reino Unido. Tais juros serão pagos ao Departamento semestralmente em 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano (Datas estabelecidas para o Pagamento), com início em 1 de Julho de 1993.

(3) Todos os juros acrescidos até cada data estabelecida para o pagamento em relação a Dívidas especificadas nas Secções 2(1)(a) e 2(1)(c) serão pagos à taxa arrolada à frente da Taxa Apropriada de Mercado na Tabela 1 anexa aplicável a cada período semestral de juros com início no período semestral de juros durante o qual o Vencimento da Dívida em questão ocorrer.

(4) Todos os juros acrescidos até cada data estabelecida para o pagamento em relação a dívidas especificadas na Secção 2(1)(b) serão pagos à Taxa Apropriada de Mercado aplicável a cada período semestral de juros com início no período semestral de juros durante o qual o vencimento da dívida em questão ocorrer.

(5) Se qualquer montante de juros pagável de acordo com as disposições do parágrafo (2) desta Secção não for pago na respectiva data estabelecida para o Pagamento, o Governo de Moçambique será responsável pelo montante de juros atrasados. Tais juros adicionais serão acrescidos à Taxa Apropriada de Mercado a cada dia desde a data estabelecida para o Pagamento até a data de recebimento do pagamento pelo Departamento, e serão devidos sem mais participação ou exigência.

SECÇÃO 7

Pagamentos ao Departamento

(1) Quando os pagamentos se tornem devidos nos termos das Secções 5 e 6, o Banco deverá.

(a) se for possível, proceder à respectiva regularização mediante saques sobre a conta especial no Banco de França referida no Artigo IV, parágrafo 5, da Acta aprovada, e

(b) em todo o caso, tomar as providências para que os montantes necessários, sem dedução de impostos, taxas, outros encargos públicos ou quaisquer outros custos que corram dentro ou fora de Moçambique, sejam pagos na Moeda da Dívida para uma conta que será notificada pelo Departamento ao Banco.

(2) Se o dia em que o pagamento deve ser feito não for um dia útil, o pagamento será feito no dia útil mais perto.

(3) O Banco dará ao Departamento todos os pormenores sobre as dívidas e/ou juros a que as transferências se refiram.

SECÇÃO 8

Troca de Informações

O Departamento e o Banco trocarão todas as informações necessárias à execução deste Anexo.

SECÇÃO 9

Outros Acordos sobre Liquidação de Dívidas

(1) O Governo de Moçambique compromete-se a cumprir as suas obrigações nos termos do Artigo III da Acta aprovada.

(2) O Governo de Moçambique concorda conceder ao Reino Unido condições não menos favoráveis do que as acordadas com qualquer outro país credor, independentemente de qualquer disposição contrária, contida neste Anexo.

(3) As disposições do parágrafo (2) desta Secção não se aplicarão às questões relativas ao pagamento de juros estabelecidas na Secção 6.

SECÇÃO 10

Manutenção de Direitos e Obrigações

Este Anexo e a sua execução não afectarão os direitos e obrigações de qualquer Credor ou Devedor emergentes de um Contrato por eles celebrado, a não ser aqueles direitos e obrigações a respeito dos quais o Governo de Moçambique e o Governo do Reino Unido estejam autorizados a agir respectivamente em nome de e a vincular tal Credor e Devedor.

SECÇÃO 11

Opção de Conversão da Dívida

O Departamento concorda em dar notificação ao Governo de Moçambique caso tencione exercer a opção prevista no Artigo II, parágrafo 3, da Acta aprovada. O Departamento também reconhece que esta opção só pode ser executada com o consentimento do Governo de Moçambique.

SECÇÃO 12

Condicionabilidade

Salvo se o Departamento concordar de outro modo, este Anexo será aplicável enquanto a Acta aprovada for aplicável e se a Acta aprovada deixar de ser aplicável porque as condições no Artigo IV, parágrafo 4, da mesma não tiverem sido cumpridas, este Anexo deixará de ser aplicável de mesma forma. Se este Anexo deixar de ser aplicável, todos os pagamentos serão devidos de acordo com os contratos originais ou com as tabelas de pagamentos estabelecidos nos Acordos Prévios, conforme for o caso”.

Tenho a honra de confirmar que os termos e condições estabelecidos no Anexo à vossa nota são aceitáveis pelo Governo da República de Moçambique, e que vossa Nota juntamente com o seu Anexo, e esta resposta, constituirão um Acordo entre os nossos dois Governos sobre esta matéria que será intitulado “Acordo de Dívida Reino Unido-Moçambique No 4 (1993), e que entrará em vigor hoje.

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

ADRIANO AFONSO MALEIANE

Translation of No. 2

I have the honour to acknowledge receipt of Your Excellency's Note of 13 December 1993 which, in translation, reads as follows:

[As in No. 1]

[Annex as in No. 1]

I have the honour to confirm that the terms and conditions set out in the Annex to your Note are acceptable to the Government of the Republic of Mozambique, and that your Note together with its Annex, and this reply, shall constitute an Agreement between our two Governments in this matter which shall be entitled "The United Kingdom/Mozambique Debt Agreement No 4 (1993)" and which shall enter into force today.

I have the honour to convey to your Excellency the assurance of my highest consideration.

ADRIANO AFONSO MALEIANE

ISBN 0-10-125452-0



9 780101 254526